

Parágrafo único — O funcionário abrangido por este artigo terá seu título apostilado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

Justificativa

A presente emenda visa a corrigir injustiça que se vem praticando, de há muito (cerca de vinte anos), contra o responsável pela Chefia de Seção do Pessoal da Secretaria do Departamento de Educação, que, embora exercendo há cerca de vinte anos a função de Chefe de Seção, tem sido emquanto sistematicamente preferido na sua nomeação para aquela Chefia, enquanto muitos outros foram nomeados para cargos de Chefia de Seção, nomeações estas posteriores à existência de fato daquela função, cujo exercício, o referido funcionário, iniciou em 1.º de janeiro de 1942. A Seção acima referida, no momento, é responsável por todo o movimento de registro de ponto, confecção de atestados de exercício e folhas de pagamentos de 278 mensaisistas, 298 servidores à disposição, 107 efetivos e 68 adidos, bem como serviços de adicionais, sexta parte, aposentadorias, etc. — Aliás, foi em virtude da natureza e do volume de tais serviços que a seção em apreço, em caráter interno, acabou sendo instituída pelo ato n.º 62, publicado em 14-9-50, do Senhor Secretário da Educação, ato revogado em forma de Portaria, de 23, publicada a 29 de janeiro de 1955. Ambas as publicações foram complementadas com a designação, pelo Secretário da Educação, do interessado supra para dirigí-la. Tais atividades, algumas vezes, passaram pelo crivo do D.E.A. que foi no último pronunciamento, dentro do Plano de Classificação de Cargos, considerado o funcionário como Oficial Administrativo 1.º, o que corresponde, ao de Chefe de Seção atual. Assim, examinando esse enorme tempo de serviço na função de fato de Chefe de Seção, desempenhado com dedicação e eficiência por todos conhecidos, sabendo-se que esta é a oportunidade que se nos oferece para reparar a injustiça que se praticou e que se vem praticando contra este zeloso e dedicado funcionário, e considerando ainda mais, que o próprio D.E.A. já se pronunciou pela procedência da reclassificação em apreço, nos levou a apresentar a presente emenda ao projeto de Lei n.º 1.388, de 62, na certeza de que os meus nobres pares farão justiça merecida àquele funcionário que já deu trinta anos de sua vida em prol da causa pública.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1962.

(a) Solon Borges dos Reis

EMENDA N.º 12 AO PROJETO DE LEI N.º 1.388, DE 1962 (S.L. 431/62)

Acrescente-se onde convier:

Art. — Ficam transformados em cargos de Chefe de Seção, referência "58", do Quadro da Secretaria do Governo, lotados no Departamento de Estatística do Estado de São Paulo, 16 (dezesseis) FG-6 de 1 (uma) FG-4, de Chefe de Seção.

§ 1.º — Fica igualmente transformado em cargo de Chefe de Portaria referência "34", do mesmo quadro e lotação, 1 (uma) FG-4, de Chefe de Portaria, extinguindo-se as funções gratificadas referidas neste artigo e parágrafo.

§ 2.º — Aplicam-se aos servidores e cargos mencionados neste artigo o disposto nos artigos 9.º e 12.º da Lei n.º 6.056, de 1.º de março de 1961.

Justificativa

Encontra-se em curso nesta Egrégia Assembleia a reclassificação dos cargos de Chefia, justa e merecida recompensa que, sem dúvida, vem atender aos legítimos anseios de uma classe, que é, certamente, a mola propulsora do mecanismo funcional de todas as nações.

Todavia é de notar-se que a relevante providência, nitidamente reparadora, deixou de abranger servidores que exercem função de Chefe de Seção — criada por lei em regime de gratificação (FG), gerando uma disparidade que todos reconhecem prejudicial em qualquer campo de trabalho. O honrado Governador do Estado reconhece isso, quando ao encaminhar referida mensagem, afirma: "na esteira dessa medida oferece agora, o projeto em anexo, que fixa na referência "58" os cargos de Chefe de Seção, compreendendo-s, também, na proposição, alguns cargos que, embora com outras denominações têm atribuições que, conforme se verificou, se identificam administrativamente com os primeiros".

A emenda que apresentamos, pois, acompanha a Diretriz governamental, ao lembrar os casos de Chefia em regime de função gratificada — Chefias criadas por lei repetidas, cujas atribuições são, inquestionavelmente, identificáveis às atribuições daqueles cargos.

Eis exposto, em breves considerações, o objetivo da emenda presente, que atende à boa política de correção adotada pelo Governo do Estado.

Sala das Sessões, em 11-12-1962

(a) Jacob Zveibil

EMENDA N.º 13, AO PROJETO DE LEI N.º 1.388 DE 1962 (S. L. 432 de 1962)

a) Acrescente-se onde couber:

"Artigo — Ficam corrigidas para "Chefe de Serviço" "Referência 75" as denominações e respectivas referências dos cargos de referência "71" especificadas para "Químico-Chefe" do Laboratório de Química, Engenheiro-Chefe dos Laboratórios Experimentais de Tratamento Semi-Industrial de Minerais e "Engenheiro-Chefe" da Seção de Estudos Geográficos, do Instituto Geográfico e Geológico, criados na Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Agricultura pela Lei n.º 6.056 de 1.º de março de 1961, em seu artigo 1.º item VI".

"Artigo — Fica extinto o cargo de "Chefe de Seção" da Seção de Expediente e Administração, em duplicata naquele mesmo Instituto, criado por aquela Lei".

"Artigo — Fica transformado em cargo de "Engenheiro-Chefe" Referência "71" o cargo de "Engenheiro Agrônomo-Chefe" Referência "71" criado pela lei citada no Museu Geológico daquele Instituto".

b) As despesas decorrentes das correções propostas em (a), se enquadrão no que determina o Artigo 16 e seu parágrafo único da Lei n.º 6.056 de 1.3.61, com redução das despesas previstas naquela lei.

Justificativa

1 — Em virtude da Lei n.º 6.056 de 1.3.61, os Chefes de Serviços Técnicos do Instituto Geográfico e Geológico, referidos no artigo A e respectivamente, do Laboratório de Química, dos Laboratórios Experimentais de Tratamento Semi-Industrial de Minerais e da Seção de Estudos Geográficos, se sentem hierarquicamente rebaixados pela mudança de classificação dos seus cargos, sem entretanto qualquer modificação da "estrutura de fato" do seu serviço (Decreto 28.344 de 10.5.57 que baixa normas para a elaboração ou reestruturação de repartições ou órgãos do Serviço Público estadual) e sem qualquer alteração de suas atribuições e da natureza do seu cargo.

2 — Aquela lei colocou aqueles Chefes de Serviço em desigualdade de classificação com os demais engenheiros Chefes de Serviço, quando eles e esses outros Chefes de Serviço sempre exerceram e continuam exercer as mesmas funções com identidade de atribuições e com igualdade de obrigações e responsabilidades, seja no campo científico e técnico como, também, no administrativo.

3 — De acordo com a organização vigente daquele Instituto, na data de promulgação da Lei 6.056, na sua estrutura "legal" "e de fato", aqueles (3) três Serviços encontravam-se nas mesmas condições científicas, técnicas e administrativas dos demais Serviços daquele órgão estadual, e vinha sendo chefiados por Assistente-Chefe (engenheiro), que passaram a ter a designação de Chefe de Serviço, com a mesma Função Gratificada FG-4.

4 — A mencionada Lei n.º 6.056 criou, pois, uma injustiçável e inconstitucional (isonomia — Constituição Federal, art. 14, § 1.º) discriminação, de uma situação flagrante de injustiça e de verdadeira disparidade administrativa, que atribui àqueles três (3) Chefes de Serviço "de fato" e aos cargos de Engenheiros-Chefes e Químico-Chefe, mantendo-lhes os mesmos deveres e responsabilidades, com diferentes remuneração e diferente posição hierárquica.

5 — Aquelas 3 Serviços técnicos na realidade não podem ser colocados em situação inferior à dos demais "Serviços" como de resto nunca estiveram. Suas classificações não podem ser feitas tendo-se em vista, exclusivamente, as suas denominações e normas contidas no regulamento daquele Instituto, hoje completamente desatualizado (Decreto 9.342 de 23.1.39), sem considerar o que dispõe o decreto n.º 28.344 já citado, sobre a necessária análise das suas "estruturas de fato".

6 — Embora tratando-se de um órgão estadual autárquico, é flagrante a disparidade de tratamento do Executivo em seu Decreto n.º 38.439 de 22.3.53 e das outras providências, criando na Tabela II da Parte Permanente do Quadro do Departamento de Obras e Escolas (Q.D.A.E.) cargos de Chefe de Serviço — Ref. "79" de Advogado-Chefe — Ref. "79", de Assistente Social, Contador, Dentista, Engenheiro e Médico Encarregados de Setor Técnico, todos na Ref. "75" em contraditório com as normas do seu Departamento Estadual de Administração, que fixa hierarquia de Chefe de Serviço, Chefe de Seção e Chefe de Setor, com referência ou poderes contraditórios com os daquele decreto.

A Lei n.º 6.056 não apresenta o mesmo critério e referências ou padrões do Decreto citado.

7 — Não se justifica a criação por aquela lei de mais um cargo de "Chefe de Seção" para a única Seção de Expediente e Administração do Instituto Geográfico e Geológico, uma vez que o cargo de sua Chefia já existe e fora restabelecida pelo Decreto-Lei n.º 16.572 de 30 de dezembro de 1946.

8 — A transformação proposta, do cargo de Engenheiro Agrônomo-Chefe em Engenheiro-Chefe da mesma Referência "71", para o Museu Geológico, se prende apenas à especialização daquela Seção Técnica regulada por Lei federal e pertencente a Engenharia de Minas.

9 — Observando e analisando as correções e transformações propostas, em todas as referências, constatamos que nenhum aumento de despesas elas acarretarão, verificando-se ao contrário uma pequena redução das mesmas, no valor mensal de Cr\$ 22.620,00.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1962.

(a) Brávo Caldeira

EMENDA N.º 14, AO PROJETO DE LEI N.º 1.388, DE 1962 (S. L. 433/62)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 1.º:

"II — os de Chefe de Seção Administrativa, de Bibliotecário-Chefe, de Secretário, de Administrador, referências "59", "49" e "48", das mesmas Partes e Quadros mencionados no item anterior".

Justificativa

O Projeto de lei n.º 1.388, de 1962, dispõe sobre elevação de vencimentos dos cargos de Chefe de Seção e de alguns cargos que, embora com outras denominações, se revestem de funções de chefia.

Quanto a isso, não deixa a menor dúvida a Mensagem que encaminhou a proposição à Assembleia.

Ocorre que, naturalmente por lapso, embora a Mensagem deixe bem claro o espírito do Projeto, este, nos seus termos propriamente ditos, omite referências correspondentes a cargos de chefia, como é o caso, por exemplo, do cargo de Administrador, que existe também com a referência "48".

Como, entretanto, é evidente a intenção do Senhor Governador, de atribuir novas referências a todos os cargos de chefia, apressamo-nos em apresentar esta emenda, não apenas porque naturalmente obteve tão só um lapso na redação do Projeto, como também porque não seria justo daí-se nova situação pecuniária a determinados cargos de chefia, omitindo-se outros, quando a intenção claríssima é abranger todos.

Pretendemos com esta emenda, sanar a falha.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1962.

(a) Jacob Zveibil

EMENDA N.º 15 AO PROJETO DE LEI N.º 1.388/62 (S. S. 434/62)

Acrescente-se, ao artigo 1.º, o seguinte inciso:

V — os de Desenhista-chefe, Bibliotecário-chefe, Fotomicrografo-chefe e Fotógrafo chefe, criados pela Lei n.º 6056, de 1 de março de 1961.

Sala das sessões, em 11 de Dezembro de 1962

(a) Angelo Zanini

Justificativa

O projeto de lei n.º 1.388, de 1962, ora em pauta nesta Assembleia e que cuida de reajustar o vencimento dos cargos de chefia da administração pública, omitiu, por lamentável engano, os cargos de Desenhista-chefe, Bibliotecário-chefe, Fotomicrografo-chefe e Fotógrafo chefe, criados recentemente.

Tais cargos correspondem, em importância, responsabilidade e volume de serviços, aos de que trata a lei Aliás, presentemente, não há diferença de situação entre uns e outros.

Justifica-se, portanto, sanar a omissão da lei, para que os cargos em apreço não sejam colocados em situação de inferioridade.

E o de que cuida esta emenda.

EMENDA N.º 6, AO PROJETO DE LEI N.º 1.388, DE 1962 (S. L. 435/62)

Acrescente-se onde convier:

Artigo — O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar do Estado.

Justificativa

A Lei n.º 5.048, de 22 de dezembro de 1958, que criou o Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar (Q.S.T.J.M.), estabeleceu, entre outros, dois (2) cargos de Chefe de Seção, com vencimentos fixados na Referência "59", nas mesmas condições em que estão os servidores do Poder Executivo.

Com o presente projeto visa fazer justiça, em boa hora, a servidores da máquina administrativa do Estado, que exercem cargos de Chefe de Seção nos diversos Secretarias de Estado, a presente emenda visa permitir que os dois servidores acima aludidos, da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar do Estado, continuem em igualdade de condições com seus colegas do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1962

(a) Murillo Souza Reis

EMENDA N.º 2 AO PROJETO DE LEI N.º 1414, DE 1962 (S. L. 436/62)

RELACAO N. DOS AUXILIOS CONSIGNADOS PELO DEPUTADO LUIZ ROBERTO VIDIGAL

I — Santo André

	Cr\$
1 — Escola Normal Particular Coração de Jesus, para Bolsas de estudos	50.000,00
2 — Escola Normal Particular Coração de Jesus, para bolsas de estudos	50.000,00
II — São Caetano do Sul	
1 — Ginásio ABC, para bolsas de estudos	70.000,00
III — São Carlos	
1 — Colégio Comercial D. Pedro II, para bolsas de estudos	60.000,00
IV — São Paulo	
1 — Associação Paulista de Assistência ao Doente da Lepra	500.000,00
2 — Associação Educativa e Assistencial Maria Imaculada, para bolsas de estudos	50.000,00
3 — Associação dos Funcionários da Assembleia Legislativa do Est. de S. Paulo	66.000,00
4 — Centro Agronômico de Interesse Social	1.000.000,00
5 — Clínica da Vila Gustavo Limitada	2.400.000,00
6 — Clínica da Casa Verde Limitada	2.400.000,00
7 — Colégio Arquidiocesano para bolsas de estudos	80.000,00
8 — Colégio Santa Cruz, para bolsas de estudos	150.000,00
9 — Colégio Santa Cruz, para bolsas de estudos	100.000,00
10 — Congregação de Madres Agostinianas Missionárias, para bolsas de estudos	105.000,00
11 — Congregação de Madres Agostinianas Missionárias, para obras de assistência social	50.000,00
12 — Escola Normal Particular Santa Catarina, para bolsas de estudos	36.000,00
13 — Escola Técnica de Comércio "Frederico Ozanam"	1.700.000,00
14 — Externato Pauliceia Limitada, para bolsas de estudos	75.000,00
15 — Faculdade Paulista de Serviço Social, da Pontifícia Universidade Católica	43.000,00
16 — Federação de Remo do Estado de S. Paulo	40.000,00
17 — Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado	45.000,00
18 — Instituto Irmãs Missionárias Nossa Senhora Consoladora	50.000,00
19 — Fundação Liceu Pasteur, para bolsas de estudos	50.000,00
20 — Instituto Paulista de Pronto Socorro	500.000,00
21 — Instituto Mackenzie, para bolsas de estudos	50.000,00
22 — Lar da Tia Zilda, para bolsas de estudos no Externato Nossa Senhora de Monte Serrat	50.000,00
23 — Liceu Coração de Jesus, para bolsas de estudos	80.000,00
24 — Obra Assistencial de Vila Leopoldina	500.000,00
25 — Obras de Assistência Social "Raimunda Santa" da Matriz de Vila Santa Isabel, do Tatuapé	50.000,00
26 — Sociedade Civil de Ensino "Liceu Tiradentes"	4.000.000,00
TOTAL	15.000.000,00

(a) Luiz Roberto Vidigal

EMENDA N.º 3 AO PROJETO DE LEI N.º 1414, DE 1962 (S. L. 437/62)

Verba Pessoal

Dep. Jacob Salvador Zveibil

RELACAO N

	Cr\$
Comp.	
Liceu Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora, para uma bolsa de estudos	30.000,00
Sociedade Israelita Brasileira "Barth Jacob" de Campinas	70.000,00
Descalvado	
Asilo São Vicente de Paulo	20.000,00
Diadema	
Liceu Clube de Diadema	30.000,00